



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 512/2026**

Processo Número: **19701/2026** | Data do Protocolo: 28/05/2026 14:29:11



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200370036003900380037003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui a Política Estadual “Até o Reencontro – Matheus Lindo Jaccard” de Humanização, Acolhimento Integral e Proteção ao Luto Materno e Parental na Infância, no âmbito do Estado de São Paulo, em consonância com a Lei Federal nº 15.139, de 23 de maio de 2025, e dá providências correlatas.*

Institui a Política Estadual “Até o Reencontro – Matheus Lindo Jaccard” de Humanização, Acolhimento Integral e Proteção ao Luto Materno e Parental na Infância, no âmbito do Estado de São Paulo, em consonância com a Lei Federal nº 15.139, de 23 de maio de 2025, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º – Fica instituída a Política Estadual “Até o Reencontro – Matheus Lindo Jaccard” de Humanização, Acolhimento Integral e Proteção ao Luto Materno e Parental na Infância, no âmbito do Estado de São Paulo, com o objetivo de estabelecer diretrizes intersetoriais de cuidado, acolhimento humanizado, suporte multiprofissional e proteção à dignidade de mães, pais, responsáveis e familiares em situação de perda decorrente de óbito fetal, neonatal ou infantil.

Artigo 2º – Para os efeitos desta Lei, as ações e diretrizes da Política Estadual aplicam-se às situações de perda ocorridas durante:

I – o período gestacional, compreendendo perda embrionária ou fetal;

II – o período neonatal, compreendendo os primeiros 28 (vinte e oito) dias de vida;

III – a infância, compreendendo crianças de até 12 (doze) anos de idade incompletos, nos termos da legislação federal.

Artigo 3º – São princípios fundamentais da Política Estadual instituída por esta Lei:

I – o respeito à dignidade da pessoa humana e o reconhecimento do valor social, afetivo e simbólico da maternidade, da parentalidade e dos vínculos familiares;

II – a vedação a práticas que configurem violência institucional, negligência, constrangimento ou desamparo emocional nos serviços públicos e privados de saúde, assistência e acolhimento;

III – a garantia do direito à memória, ao reconhecimento simbólico da existência da criança e à expressão saudável do luto;

IV – a atuação intersetorial coordenada entre as redes de saúde, assistência social e acolhimento comunitário;

V – a promoção da saúde mental e da humanização das redes públicas e privadas de atenção à saúde;

VI – a proteção integral das famílias em situação de luto parental, observado o princípio da prioridade absoluta à infância.

Artigo 4º – As unidades integrantes da rede pública estadual de saúde, bem como os estabelecimentos privados conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS, observarão protocolos humanizados de acolhimento ao luto materno e parental, especialmente quanto às seguintes diretrizes:

I – garantia, nos casos de perda gestacional ou neonatal, de acomodação da mãe em ambiente que preserve sua privacidade, dignidade emocional e proteção psicológica, evitando-se, sempre que possível, a exposição direta às dinâmicas de celebração de nascimentos;

II – utilização, mediante consentimento da família e observada a legislação de proteção de dados pessoais, de sinalização assistencial padronizada destinada a orientar a equipe multiprofissional quanto à necessidade de acolhimento humanizado;

III – disponibilização de espaço reservado e tempo adequado para despedida familiar, assegurando-se, sempre que possível, o acompanhamento da equipe multiprofissional da unidade de saúde;

IV – adoção de protocolos de comunicação humanizada de óbito e acolhimento psicossocial às famílias.

Artigo 5º – Fica assegurada, sempre que possível e observadas as condições técnicas da unidade de saúde, a disponibilização de protocolo de preservação da memória afetiva da criança ou do natimorto, mediante:

I – coleta de impressão plantar ou digital;





II – entrega de recordações materiais de identificação hospitalar utilizadas durante a internação ou atendimento;

III – apoio e autorização para registro fotográfico humanizado, quando houver manifestação favorável da família.

Artigo 6º – As instituições de saúde poderão disponibilizar aos pais, responsáveis ou familiares, para fins exclusivamente afetivos e de acolhimento psicossocial, certificado de memória e homenagem relativo ao natimorto ou à criança falecida, sem efeitos civis, registrais ou jurídicos.

Artigo 7º – Mediante consentimento expresso da paciente ou da família e observada a legislação de proteção de dados pessoais, poderá constar anotação assistencial sigilosa no prontuário médico, destinada exclusivamente a orientar o acolhimento humanizado em atendimentos futuros.

Artigo 8º – A coordenação e execução da Política Estadual instituída por esta Lei dar-se-á de forma integrada entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Desenvolvimento Social, competindo-lhes:

I – promover o encaminhamento prioritário das famílias enlutadas para as redes de atenção psicossocial e serviços especializados de saúde mental;

II – desenvolver programas de formação continuada e capacitação humanizada para profissionais de saúde, assistência social, segurança pública e atendimento institucional quanto às melhores práticas de comunicação de óbito e manejo do luto parental e familiar;

III – estimular a criação de grupos de apoio mútuo, redes comunitárias de acolhimento e ações de conscientização social sobre o luto parental na infância;

IV – promover campanhas educativas voltadas à humanização do atendimento às famílias em situação de perda gestacional, neonatal ou infantil.

Artigo 9º – Fica instituído o Selo Estadual “Empresa Acolhedora”, destinado ao reconhecimento público de pessoas jurídicas do setor privado que adotem voluntariamente programas internos de acolhimento e suporte ao luto parental e familiar, incluindo ações de apoio psicossocial, flexibilização organizacional e promoção da saúde mental de seus trabalhadores.

Parágrafo único – O Estado poderá promover ações de reconhecimento institucional, divulgação pública e incentivo às boas práticas desenvolvidas pelas empresas certificadas nos termos desta Lei.

Artigo 10 – A implementação das ações previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, podendo o Poder Executivo firmar parcerias e instrumentos de cooperação com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil.

Artigo 11 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Artigo 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

A presente proposição presta homenagem à memória de Matheus Lindo Jaccard, criança cuja breve e marcante existência interrompida aos seis anos de idade impulsionou a criação do projeto social “Mães em Luto – Até o Reencontro”, idealizado por sua mãe, Kamila Jaccard, a partir da experiência concreta da perda e da necessidade de construção de redes permanentes de acolhimento humanizado às famílias enlutadas. A iniciativa transformou uma vivência profundamente dolorosa em mobilização social, suporte emocional e defesa de políticas públicas voltadas à dignidade no luto parental, alcançando mães e famílias em diversas regiões do país.

A perda de um filho constitui uma das experiências mais dolorosas e devastadoras da condição humana. Quando essa ruptura ocorre durante a gestação, no período neonatal ou ao longo da infância, o sofrimento experimentado pelas famílias ultrapassa a dimensão íntima e emocional, alcançando também a esfera da saúde pública, da proteção social e da dignidade humana.

A história de Matheus espelha a realidade de milhares de famílias paulistas que, ao atravessarem o deserto da perda infantil, deparam-se com a carência de protocolos especializados, de apoio socioemocional diário e de um acolhimento verdadeiramente empático nas instituições públicas e privadas.

Historicamente, o luto parental foi tratado pelas instituições de maneira silenciosa, burocrática e frequentemente desumanizada. Em inúmeros casos, mães, pais e familiares enfrentam não apenas a dor da perda, mas também práticas institucionais inadequadas, ausência de protocolos específicos, invisibilização do sofrimento emocional e situações que aprofundam traumas já extremamente severos.

O Congresso Nacional reconheceu parcialmente essa realidade ao editar a Lei Federal nº 15.139, de 23 de maio de 2025, estabelecendo diretrizes nacionais de humanização do luto materno e parental.





Entretanto, os impactos psicossociais decorrentes do óbito fetal, neonatal e infantil demandam atuação complementar e coordenada dos entes federativos, especialmente no âmbito das políticas estaduais de saúde, assistência social e acolhimento humanizado.

O presente Projeto de Lei busca justamente consolidar, no âmbito do Estado de São Paulo, uma Política Estadual de Humanização, Acolhimento Integral e Proteção ao Luto Materno e Parental na Infância, estruturada sob perspectiva intersetorial, humanitária e constitucionalmente adequada.

A proposta não invade competências privativas da União em matéria de direito civil, registral ou trabalhista. Ao contrário, limita-se a suplementar políticas públicas de saúde, assistência social e humanização do atendimento institucional, nos termos da competência concorrente prevista nos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, especialmente no campo da proteção à saúde, da infância e da dignidade humana.

O projeto também dialoga diretamente com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança, da humanização do Sistema Único de Saúde e da promoção da saúde mental, reconhecendo que o sofrimento decorrente da perda de um filho exige cuidado especializado, escuta qualificada e acolhimento institucional adequado.

Nesse contexto, a instituição de protocolos humanizados de atendimento busca prevenir práticas de violência institucional frequentemente relatadas por famílias enlutadas, como a permanência de mães em alas obstétricas comuns após perdas gestacionais, abordagens inadequadas por profissionais despreparados, ausência de espaços de despedida e invisibilização da existência simbólica da criança falecida.

O direito à memória e ao reconhecimento afetivo da existência do filho também ocupa papel central na proposta. A preservação de lembranças afetivas, o apoio ao registro fotográfico humanizado e a disponibilização de certificados simbólicos de memória constituem medidas simples, mas profundamente relevantes para o processo de elaboração saudável do luto.

Além disso, o Projeto reconhece que o acolhimento não deve se restringir ao ambiente hospitalar. O sofrimento parental repercute intensamente sobre a saúde mental, a vida familiar, as relações sociais e o ambiente de trabalho, razão pela qual a proposta também estimula práticas de responsabilidade social voltadas ao acolhimento de trabalhadores em situação de luto parental.

Importa destacar que a Política Estadual instituída por este Projeto de Lei não impõe criação de cargos, nem estabelece despesas obrigatórias incompatíveis com a responsabilidade fiscal, estruturando-se prioritariamente sobre a reorganização de fluxos institucionais, protocolos de humanização e ações integradas já compatíveis com as atribuições ordinárias das redes públicas de saúde e assistência social.

O presente Projeto de Lei também reconhece e valoriza iniciativas da sociedade civil que vêm desempenhando papel fundamental na construção de redes de acolhimento ao luto parental, a exemplo do projeto “Mães em Luto – Até o Reencontro”, que transformou sofrimento individual em instrumento coletivo de cuidado, solidariedade e conscientização social.

Mais do que uma iniciativa normativa, o presente Projeto de Lei representa afirmação política e institucional de que nenhuma sociedade pode se considerar plenamente humanizada quando transforma o sofrimento parental em experiência invisível, burocrática ou silenciosa.

O Estado não pode eliminar a dor da perda. Mas pode, e deve, impedir que ela seja agravada pela omissão institucional, pela desumanização do atendimento ou pela ausência de acolhimento digno.

Diante da relevância humana, social e institucional da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

**Professora Bebel - PT**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200390035003200330034003A005000

Assinado eletronicamente por **Professora Bebel** em 28/05/2026 14:05

Checksum: **8342457C509AC82D9F7C7F6B5ECB808D99814AFE56B060B87C1B579C0340BE6B**

